ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA:	**30 de setembro de 2026**
HORÁRIO:	**14h30min**
LOCAL:	**Sala de reunião do CONSUP**
Procurador Geral do Estado:	**Carlos Pinna de Assis Júnior**
Subprocurador Geral do Estado:	**Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado:	**Gilvanete Barbosa Losilla**
Conselheira membro:	**Cristiane Todeschini**
Conselheira membro:	**Lícia Maria Alcantara Machado**

A presente reunião foi realizada também na modalidade virtual, tendo as partes interessadas acompanhado os trabalhos por meio de transmissão em tempo real, em plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	**18000.79.008900/2026-31**
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	REVISÃO DE AVERBAÇÃO.
INTERESSADO(A):	LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

RELATORA: LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Aberta a sessão, a pauta foi invertida para apreciação do item 6, em razão da solicitação de sustentação oral formulada pelo patrono da interessada, o advogado José Cícero Correia Alves. Apresentado o relatório pela Conselheira Lícia Machado, foi franqueada a palavra ao advogado que esclareceu que apesar da repercussão geral atribuída ao tema, representa exclusivamente a interessada e não toda a carreira, embora reconheça que, caso deferido o pedido, toda a classe será beneficiada. Em seguida, ponderou que o pedido de revisão da averbação decorre da inovação legislativa ocorrida em 2026, sustentando que a alteração legislativa tornou ainda mais clara a equiparação entre as funções de pedagogo e professor, por integrarem ambas a carreira do magistério, com reflexos também para fins previdenciários. Finalizou, pugnando pela manutenção do Parecer nº 654/2026 – CCVASP/PGE, que deferiu o pedido de revisão da averbação de tempo de serviço formulado pela servidora. Posteriormente, encerrada a sustentação oral, a Relatora concluiu a leitura do voto, que foi submetida à apreciação do Colegiado e **à unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, NÃO foi acolhida a proposta de revisão do inciso II do Verbete nº 46 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe – CSAGE - e, consequentemente, INDEFERIDO o pleito de revisão da averbação de tempo de serviço concedido à servidora, mantendo-se integralmente os termos dispostos no Parecer nº 5267/2014-PI/PGE, no sentido de DEFERIR o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado nos seguintes termos:**

- MAGISTÉRIO PRIVADO de 24/04/2000 a 27/07/2000 e de 14/02/2001 a 30/04/2004, equivalente a 1266 dias ou 03 anos, 05 meses

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

e 21 dias, <u>para fins de aposentadoria especial, disponibilidade e adicional de tempo de serviço (triênio e terço)</u>; e

- INICIATIVA PRIVADA de 03/05/2004 a 05/12/2011, equivalente a 2768 dias, ou 07 anos, 07 meses e 03 dias, estes apenas <u>para fins de aposentadoria</u>.

AUTOS DO PROCESSO:	**1387/2026-RELOTAÇÃO-PGE**
ESPÉCIE:	RESOLUÇÃO
ASSUNTO:	NOVA RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE REMOÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE.
INTERESSADO(A):	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Presidente do Conselho	CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, o Procurador José Wilton Florêncio Meneses, solicitou ao Presidente a palavra para suscitar questão de ordem, o que lhe foi deferido. Desse modo, o Procurador requereu que a classe de Procuradores tivesse acesso à minuta da Resolução que regulamentará a remoção e sugeriu, inclusive, que uma das Conselheiras eleitas pela classe solicitasse vista dos autos. Nesse momento, o Presidente do Conselho reconheceu a importância de que a classe tivesse ciência da minuta, ponderando, contudo, que essa participação deveria ocorrer de forma criteriosa, de modo a preservar a celeridade e a objetividade do processo, tendo em vista a experiência verificada na elaboração da Resolução anterior. O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe – APESE, que acompanhava a sessão de forma virtual,

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

solicitou a palavra e relatou que, de fato, a categoria não havia tido acesso à minuta. Ponderou que, embora não seja possível elaborar uma norma que atenda integralmente aos interesses de todos, caberia à Mesa deliberar sobre a matéria, ressaltando, contudo, a importância de que a classe tivesse ciência da minuta. O Cons. Vladimir ponderou que, caso os Conselheiros efetivamente solicitassem vista, as eventuais sugestões apresentadas fossem encaminhadas previamente aos demais Conselheiros, a fim de que todos pudessem delas tomar conhecimento antes da retomada da matéria. Em seguida, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista das Conselheiras Cristiane Todeschini e Lícia Machado. Na oportunidade, as Conselheiras que solicitaram vista manifestaram que receberiam as sugestões encaminhadas pela classe, para análise e eventual consideração na minuta da Resolução, quando da retomada da matéria. Deliberou-se, por sua vez, que a próxima reunião ocorrerá no dia 21 de outubro de 2026. Por fim, a Conselheira Gilvanete Losilla ressalvou que as sugestões apresentadas pela classe, bem como eventual nova minuta da Resolução, deveriam ter como diretriz precípua a observância do interesse público.

AUTOS DO PROCESSO:	**10000.79.001526/2026-86**
ESPÉCIE:	VERBETES
ASSUNTO:	SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE VERBETE - ENUNCIADOS EDITADOS PELO FONACON FORAM APROVADOS, EM SUA INTEGRALIDADE, PELO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – CONPEG
INTERESSADO(A):	COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVO-CCAC
RELATORA:	LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

Novamente foi invertida a pauta para apreciação do item 9, em razão da presença do Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos – CCAC.

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi Acolhido e Aprovado com fundamento no art. 9°, inciso XII, da LC n° 27/1996, a conversão dos Enunciados de fls. 09-11 editados pelo FONACON e aprovados pelo CONPEG em verbetes administrativos da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe. Também à unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini) foi aprovada a sugestão de que as diposições aprovadas sigam a ordem numérica e cronológica atualmente vigente dos Verbetes deste Conselho.

1. Não pode a Administração Pública, uma vez prevista a exigência de apresentação de garantia contratual no edital, promover alteração contratual com a finalidade de dispensar o contratado de tal ônus, tendo em vista o impacto direto na competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. A restrição à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades municipais, prevista no art. 86, § 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021, não se estende aos Estados e ao Distrito Federal, sob pena de afronta ao pacto federativo, de modo que cada ente poderá dispor em legislação local a respeito da possibilidade de adesão a atas de registro de preço municipais.

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

3. É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

4. A advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico.

5. Nos contratos por escopo, assim entendidos aqueles definidos no art. 6°, inciso XVI, da Lei Federal n° 14.133/2021, recomenda-se à Administração Pública, a despeito do disposto no art. 111, que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito potestativo previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

6. As condições para alteração e atualização periódica dos preços registrados, conforme exige o art. 82 da Lei Federal n° 14.133/2021, deverão estar previstas no edital de licitação, em conformidade com o regulamento editado pelo respectivo ente federativo.

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

7. A ausência de apresentação de Estudo Técnico Preliminar no momento procedimental adequado (art. 6°, inciso XX, da Lei Federal n° 14.133/2021), nos casos em que sua elaboração for obrigatória, tornará prejudicada a análise do procedimento licitatório pela assessoria jurídica, devido à imprescindibilidade do instrumento para a escolha da solução e para a confecção dos demais documentos obrigatórios.

8. Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal n° 14.133/2021.

9. A não repetição pela Lei Federal n° 14.133/2021 do art. 62, § 3°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/1993 não extinguiu a figura dos contratos privados da Administração Pública, tais como os contratos de seguro, de financiamento e de locação em que o poder público seja locatário, regidos com maior intensidade pelo direito privado.

10. Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal n° 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.

11. A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

12. A competência atribuída à comissão de licitação referida no art. 64, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 será exercida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso.

13. A estimativa de despesa para fins de contratação, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/2021, poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o § 3° do mesmo artigo, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas por fornecedores.

14. A definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata o inciso XVI do art. 6° da Lei Federal n° 14.133/2021 é compatível com a prestação dos serviços fora das dependências do contratante, quando essa forma de execução for demandada pela natureza do serviço, os empregados do contratado estejam à disposição para a prestação dos serviços, e estejam presentes os requisitos das alíneas "b" e "c".

15. Não se aplicam ao participante do procedimento de manifestação de interesse de que trata o art. 81 da Lei Federal n° 14.133/2021 as vedações previstas nos incisos I e II do caput do art. 14, ressalvada expressa e fundamentada previsão em sentido contrário no edital de chamamento público, nos limites da Lei Federal n° 14.133/2021.

16. O critério de julgamento do maior desconto aplicado linearmente sobre grupo de itens, ou tabela referencial, componentes de lote da licitação, inclusive para obras e serviços de

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

engenharia, é compatível com a sistemática da Lei Federal n° 14.133/2021, atendendo os arts. 34, § 2°, 82, § 2°, e 128.

17. Os limites de aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n° 123/2006, estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 4° da Lei Federal n° 14.133/2021, incidem em relação às cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei Federal n° 11.488/2007.

18. A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso I do caput do art. 67 da Lei Federal n° 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.

19. As hipóteses de alteração bilateral dos contratos administrativos, dispostas no art. 124, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Federal n° 14.133/2021, não compõem um rol taxativo, de modo que é possível que a Administração Pública, em comum acordo com o contratado, promova outras modificações contratuais adequadas ao interesse público, desde que não haja transfiguração do objeto.

AUTOS DO PROCESSO:	**1234/2026-CIT.INT.JUDIC-PGE**
ESPÉCIE:	DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO:	DISPENSA RECURSAL - DISPENSA GERAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS CUJO OBJETO ÚNICO SEJA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2022, OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA TESE FIRMADA

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL.

INTERESSADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: CRISTIANE TODESCHINI

A pauta foi invertida para apreciação do item 5, em razão da solicitação do Procurador-Chefe da Coordenadoria Previdenciária – CPREV, que acompanhou a sessão de forma virtual e ponderou que, dentre os processos daquela Coordenadoria, o presente seria o de maior relevância, por envolver dispensa relacionada a um volume expressivo de processos. Relatou que, com a mudança do sistema pelo Tribunal de Justiça para utilização do Eproc, não há identificação de litispendência, de modo que, além dos processos já existentes, há casos que se encontram duplicados. Desse modo, solicitou que, além da dispensa recursal, o julgamento do processo abrangesse também a dispensa de apresentação de contestação, já que a matéria está pacificada tanto no juizado como na Turma Recursal.

Nesse ponto, em razão do questionamento do Presidente acerca da possibilidade de dispensa da apresentação de defesa, a Conselheira Gilvanete esclareceu que o Conselho já havia deliberado sobre a matéria em outras oportunidades, inclusive, havendo ementário que reúne as hipóteses de dispensa de defesa e de recurso. A Procuradora Yasmine Lopes Pereira Santos, que também acompanhava a sessão de forma virtual, expôs que a concessão da dispensa recursal, por si só, não seria suficiente para solucionar o volume da demanda, sugerindo que fosse buscada solução mais abrangente para a questão. que também acompanhava a sessão de forma remota, solicitou a palavra e, com o objetivo de contextualizar a matéria aos Conselheiros, informou que, quando o requerimento foi realizado, ainda não havia a demanda relacionada aos professores, e que a solicitação de dispensa visava apenas evitar a condenação do Estado ao pagamento de honorários

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

advocatícios, considerando que o entendimento do Tribunal de Justiça sobre a matéria já se encontrava consolidado. Explanou que entre a formulação do pedido de dispensa e seu trâmite interno, a situação fática se alterou significativamente, uma vez que, com a utilização do Eproc, a análise e o julgamento dos processos têm ocorrido de forma mais célere. Assim, a dispensa recursal representaria uma medida imediata, mas não solucionaria definitivamente a questão, o que somente ocorreria com a retificação administrativa do pagamento pelo Estado. Nesse momento, a Dra. Lícia questionou se não seria possível delegar ao SergipePrevidência a análise desses pedidos, à semelhança do que ocorre na Coordenadoria da Via Administrativa, em que determinados assuntos, de natureza estritamente documental, são delegados à Secretaria. A Relatora esclareceu que a sugestão apresentada pela Conselheira Lícia não seria aplicável ao caso, uma vez que a correção se refere ao pagamento de apenas um período do ano de 2022 e, após a respectiva regularização, não deverão subsistir novas demandas da mesma natureza. Explicou, ainda, que, na Coordenadoria Judicial de Servidor Público, essas demandas não têm ocasionado impacto significativo, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública sobre a matéria.

Dito isso, a Conselheira Lícia Machado sugeriu a formulação de de recomendação ao Governo para que o pagamento fosse realizado administrativamente. Em seguida, a Relatora admitiu o pleito dos Procuradores quanto à ampliação da dispensa, para abranger também a dispensa de apresentação de contestação e **por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a dispensa geral de apresentação de contestação e de interposição de recursos nos processos judiciais cujo objeto único**

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

seja o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, desde que a pretensão esteja integralmente compreendida na tese firmada no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 202601200182.

A autorização não dispensa a análise individual do processo pelo Procurador responsável. Havendo matéria processual, fática ou jurídica autônoma, deverá ser apresentada a defesa cabível, inclusive quando identificada, exemplificativamente, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade, incompetência, prescrição, ausência de paridade, duplicidade de cobrança, erro material, excesso de execução, inadequação dos cálculos, período diverso ou inclusão de parcelas não abrangidas pela tese uniformizada.

Nos processos abrangidos pela dispensa geral, o Procurador responsável deverá:

a) registrar no SGP a ocorrência da dispensa no respectivo processo;

b) peticionar nos autos informando que o Estado de Sergipe, devidamente autorizado, deixará de interpor contestação e/ou recurso, sem mencionar que a autorização decorre de dispensa geral.

Comunique-se a deliberação às Coordenadorias Previdenciária e de Servidor, à unidade responsável pela análise das dispensas e às demais unidades de execução judicial interessadas, para observância uniforme da orientação.

AUTOS DO PROCESSO: **10000.79.001606/2026-31**
ESPÉCIE: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

	MORTE – APLICAÇÃO DA REGRA DA PARIDADE
ASSUNTO:	VERBETE/PARECER REFERENCIAL
INTERESSADO(A):	COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA- CPREV
RELATORA:	CRISTIANE TODESCHINI

Ainda em atenção ao pedido de inversão da pauta, formulado pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Previdenciária – CPREV, passou-se à apreciação do item 4.

Por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi APROVADO o Parecer n° 443/2026-CPREV/ADM-PAREC, conferindo-lhe caráter referencial, com ajustes pontuais na proposição sumular, para:

a) incluir expressamente, entre as hipóteses de paridade, as aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3° c/c art. 7° da EC n° 41/2003; e

b) adequar a disciplina da dispensa de parecer jurídico individualizado ao entendimento já firmado por este Conselho no Processo n° 2565/2025-PRO.ADM.-PGE, condicionando a implementação do correspondente fluxo procedimental à regulamentação específica do Procurador-Geral do Estado.

Quanto aos demais pontos, devem ser mantidas as conclusões do opinativo, inclusive aquelas relativas aos critérios de reajuste das pensões por morte, por se mostrarem compatíveis com a orientação referencial recentemente consolidada por este Colegiado.

Também à unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado),foi

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

APROVADO o seguinte verbete:

PARIDADE — PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES — RPPS/SE.

I – A paridade é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

II – A lei de regência do critério de reajuste é a vigente na data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria ou, tratando-se de pensão decorrente de óbito de servidor em atividade, na data do óbito do instituidor (Súmula 359 do STF; Súmula 340 do STJ; art. 3°, § 1°, da EC n° 103/2019. Subsiste a paridade, no RPPS/SE, exclusivamente: a) nas aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da EC n° 41/2003, bem como nas aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3° c/c art. 7° da mesma Emenda; b) nas pensões decorrentes de óbito de servidor em atividade ocorrido até 31/12/2003; c) nas aposentadorias concedidas na forma do art. 6° da EC n° 41/2003, observado o art. 2° da EC n° 47/2005; d) nas aposentadorias concedidas na forma do art. 3° da EC n° 47/2005 e do art. 114 da LC estadual n° 113/2005; e) nas aposentadorias por incapacidade permanente regidas pelo art. 6°-A da EC n° 41/2003, incluído pela EC n° 70/2012; f) nas pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado nas hipóteses das alíneas "c" a "e"; e g) nas pensões militares decorrentes de óbitos ocorridos a partir de 17/03/2020, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 19 e 33 da LC estadual n° 360/2022. Nos demais casos, o reajuste observa os índices aplicados aos benefícios do RGPS.

III – A paridade alcança as parcelas de caráter geral, não se estendendo às vantagens *propter laborem* nem às vantagens de

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

caráter pessoal cuja concessão dependa de situação funcional ou requisito individual do servidor em atividade, observado o teto do art. 37, XI, da Constituição Federal. É vedada a extensão da paridade, por analogia ou a título de isonomia, aos benefícios não contemplados no item II, não se reconhecendo direito adquirido a regime jurídico de reajuste fora das hipóteses constitucionalmente preservadas.

IV – A revisão decorrente da paridade é vinculada e deve ser implementada de ofício pelo SergipePrevidência, com efeitos financeiros desde a data de vigência da lei que alterar a remuneração dos servidores em atividade, independentemente de requerimento do beneficiário e observada a prescrição quinquenal. A dispensa de emissão de parecer jurídico individualizado pela Procuradoria-Geral do Estado e o correspondente procedimento de controle de conformidade observarão o fluxo estabelecido em ato normativo específico do Procurador-Geral do Estado, permanecendo sujeitos à análise jurídica individualizada os processos que apresentem controvérsia relevante ou questão não abrangida pela orientação referencial.

Por fim, por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado) registrou-se que o caso individual que deu origem ao presente procedimento serviu como suporte para a elaboração da orientação geral, tendo a Coordenadoria Previdenciária concluído pelo deferimento da revisão em razão da paridade do benefício. A deliberação ora submetida ao Conselho, entretanto, tem por objeto a atribuição de caráter referencial ao Parecer n° 443/2026 e a aprovação do verbete sumular, não constituindo nova apreciação do requerimento individual.

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

AUTOS DO PROCESSO:	**10000.79.001446/2026-21**
ESPÉCIE:	SUMULAR A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO:	IMUNIDADE/ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER NORMATIVO-REFERENCIAL.
INTERESSADO(A):	PEDRO ESTACIO DE FREITAS
RELATORA:	LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Ainda em atenção ao pedido de inversão da pauta, feito pelo Procurador-chefe da Coordenadoria Previdenciária- CPREV, passou-se a apreciação do item 7.

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi APROVADA a minuta de Verbete sugerida, evidenciando-se, entretanto, a necessidade de ALTERAÇÃO do enunciado no item II, a fim de coaduná-lo com a redação do item I, nos seguintes termos:

IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - A imunidade parcial de contribuição previdenciária do art. 40, § 21, da Constituição Federal (incluído pela EC n° 47/2005 e revogado pela EC n° 103/2019) era, enquanto vigente, norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependiam de lei complementar federal ou de lei específica do ente no âmbito do respectivo regime próprio de previdência social (Tema 317/STF). Inexistente em Sergipe qualquer

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

regulamentação do rol de doenças incapacitantes, e revogado o dispositivo — que, quanto ao RPPS/SE, operou efeitos a partir da publicação da Lei Complementar estadual n° 338/2019 (art. 36, II, da EC n° 103/2019) —, é legítima a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e as pensões na forma do art. 94 da Lei Complementar estadual n° 113/2005.

II - É vedada a extensão da não incidência do art. 40, § 21, da Constituição Federal, por analogia, aos róis de doenças previstos para a isenção de imposto de renda, para a aposentadoria por invalidez ~~ou no~~ do art. 23 da Lei Complementar estadual n° 113/2005, por ausência de identidade entre os regimes jurídicos e por força da legalidade tributária e da interpretação literal das normas de desoneração, sob pena de atuação do intérprete como legislador positivo (art. 150, § 6°, da CF; art. 111 do CTN; Súmula Vinculante n° 37).

III - Não há direito adquirido a regime jurídico tributário nem à imunidade previdenciária. A modulação de efeitos do Tema 317/STF apenas dispensa a restituição das contribuições não recolhidas por decisão judicial até 12/03/2021, não assegurando a não incidência para períodos posteriores.

AUTOS DO PROCESSO:	**10000.79.001679/2026-23**
ESPÉCIE:	VERBETE/PARECER REFERENCIAL
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUANTO A PERÍODO NÃO COBERTO POR PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

OU CUJO PPP NÃO INDICA O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. PARECER NORMATIVO REFERENCIAL.

INTERESSADO(A): COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA- CPREV

RELATORA: LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Ainda em atenção ao pedido de inversão da pauta, formulado pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Previdenciária – CPREV, passou-se à apreciação do item 8.

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a minuta de Verbete apresentada com a APROVAÇÃO da formulação com o seguinte ajuste redacional:

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR. PROVA DE TEMPO ESPECIAL SEM PPP.

I - Reconhecido ao servidor o direito à aposentadoria especial (art. 40, § 4°, III, da Constituição Federal; Súmula Vinculante n° 33; art's. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91), a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, quanto a período anterior ao documentado, não obsta o enquadramento como tempo de serviço especial, por decorrer de omissão administrativa, sendo a exigência, quando aplicada a tais períodos, incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial e com a cláusula "no que couber" da Súmula Vinculante n° 33.

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

II – A comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos pode ser realizada por declaração do órgão de origem, por perícia técnica ou por PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP - do período posterior ao solicitado, desde que atestada a identidade de funções, do ambiente de trabalho e a permanência das condições de trabalho no período descoberto, sem prejuízo do dever de apuração administrativa e da possibilidade de apresentação de prova em contrário (Súmula 68 e Tema 208 da TNU).

AUTOS DO PROCESSO:	**10000.79.001172/2026-70**
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
INTERESSADO(A):	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retomada a pauta, passou-se à apreciação do presente item.

Por unanimidade (Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto do relator foram condensadas as decisões dos entendimentos firmados nos Pareceres n° 235/2026, n° 250/2026 e n° 417/2026-CCVASP/PGE e respectivos despachos de aprovação, entendendo, ainda, que a decisão proferida em 12.08.2026 no RE n° 968.646, não foi dirigida a PGE, não tendo o condão, portanto, de modificar os opinamentos até aqui exarados.

AUTOS DO PROCESSO:	**1295/2026-REQ. ADM.-SECC**

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	REVISAO DE CALCULO INDENIZATORIO
INTERESSADO(A):	SAULO MENESES DOS SANTOS
RELATOR:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retirado de pauta a pedido da relatora.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Membro

Este documento foi assinado via DocFlow por Carlos Pinna de Assis Junior, CRISTIANE TODESCHINI, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO e VLADIMIR D-E OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Q3CU-6LSX-QK31-MQQG

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/10/2026 09:04:13 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/10/2026 12:49:13 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/10/2026 09:08:37 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/10/2026 08:21:44 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/10/2026 07:22:35 (Docflow)